



Número: **5000231-36.2022.8.13.0388**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Luz**

Última distribuição : **03/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.167.390,85**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RODOJURI TRANSPORTES LTDA - ME (AUTOR)	
	FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MP (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8146883043	03/02/2022 20:40	INICIAL - Rodojuri	PETIÇÃO INICIAL

Antônio Frange Júnior
Amanda Ferreira Borges
Camila Crespi Castro
Tallita Carvalho de Miranda

Kellen Frange Corrêa
Keity Oliveira Lima
Maressa Renata A. D. Bataglini

Tarcísio C. Tonhá Filho
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LUZ, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

RODOJURI TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº. 12.498.845/0001-38, com sede à Rodovia BR 262 – Km 526, s/n, Zona Rural, Luz/MG, CEP 35595-000, neste ato representada por seu único sócio, JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, brasileiro, casado regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF sob o no 082.720.096-09, portador do documento de identidade MG-14.329.854, expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Bom Despacho, no 425, Bairro Monsenhor Parreiras, Município de Luz – MG, CEP 35.595-000, por seus Advogados que esta subscrevem, com endereço eletrônico frange@nsaadvocacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

1 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070

das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, este se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui -se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no comércio varejista de bebidas e transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual, ostentando reconhecimento regional e social.

2 – HISTÓRICO DA EMPRESA RODOJURI TRANSPORTES EIRELI

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.





Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira, sob a narrativa do sócio:

“Nossa história começou em setembro de 2010 quando os primos Júnior Rodrigues Ribeiro e Marcelo de Oliveira fundaram a transportadora Primos Transportes ao adquirirem seu primeiro caminhão um Scania 113 ano 1997 e começaram a transportar milho dentro do estado de Minas Gerais.

Os negócios foram prosperando e em três anos a empresa já estava com quatro conjuntos de veículos. Em julho de 2016 o sócio Marcelo vendeu sua parte para o atual proprietário Júnior, neste momento o sonho se tornou realidade e a Rodojuri Transportes foi criada. Com muito trabalho e dedicação, confiança nas instituições financeiras e em uma equipe comprometida com foco em atender o cliente com excelência, a empresa teve um grande ciclo de crescimento ao longo dos últimos 11 anos.

Hoje a empresa conta com treze conjunto de veículos, entre eles Siders, Rodotren Graneleiros e Rodocaçambas, este modelo foi desenhado para suprir as sazonalidades do mercado de transportes. Contamos com ajuda de 18 funcionários entre motoristas e apoio administrativo.

Já no início da Pandemia começamos a sofrer com os aumentos consecutivos do Diesel e peças de uso e consumo. No ano de 2021 houve vários sinistros, tombamentos, roubos de carga, colisões onde um dos colaboradores veio a óbito, incêndio com perda total do veículo todos estes incidentes causaram um serie de prejuízos para a empresa. Boa parte do ano a empresa não contou com a frota completa pois estavam em manutenção, afetando diretamente nos resultados da empresa.





Para suprir o cenário financeiro complicado em que estávamos em 2021 a empresa se viu obrigada a contratar vários capitais de giro, em curto prazo se tornou impossível honrar as obrigações junto aos bancos e fornecedores acumulando dívidas.”

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor e única saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a empresa está passando. Através deste instituto, a empresa RODOJURI TRANSPORTES EIRELI, pretende negociar o passivo junto aos seus credores, bancos e Fundo de Investimento e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa que havíamos projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado do transporte de grãos, mantendo os postos de

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



trabalhos diretos e indiretos, gerando renda, honrando com os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando para o crescimento do país.

3 – DA COMPETÊNCIA DO FORO DE LUZ/MG

Prega o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Assim, Excelentíssimo, no caso em testilha, o correto entendimento de “principal estabelecimento” está ligado ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, ressaltando que o Município de Luz/MG abriga a maior matriz da empresa Requerente, também subsidiando a parte administrativa, sendo o foro eleito competente para se dar o processamento da Recuperação Judicial a Comarca de Luz/MG.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466¹ do Conselho da Justiça Federal registrar:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Diante disso, merece transcrição dos Julgados dos nossos Tribunais Pátrios e do C. STJ, que corroboram a exposição jurídica trazida, *in verbis*:

“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05,

¹<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444#:~:text=Para%20fins%20do%20Direito%20Falimentar,sede%20indicada%20no%20registro%20p%C3%ABlico.>



necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.” (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO. - É cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência de foro na recuperação judicial. - É competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora. - O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa. - De acordo com § 8o do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor. - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024160579058005 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2017)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-



9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Vejamos ainda sobre o tema da competência, trecho de Jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Andriahi: “(...) **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...)** A competência do juízo falimentar é absoluta. (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 16.08.2004, p. 130).

Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser declarada competência da Comarca de Luz/MG, tendo em vista ser a Cidade Luz/MG o centro da atividade do devedor.

**4 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.
ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS**

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Requerente as seguintes razões:

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070

1. Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente;
2. Grande investimento realizado sem o retorno esperado;
3. Elevada carga tributária do mercado interno;
4. Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;
5. Aumento do quadro de funcionários;
6. Inúmeros gastos com manutenção da frota;
7. Acidentes de trânsito.

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seus sócios, elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desequilíbrio financeiro e justificando seu pedido recuperacional.

5 – VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa Requerente possui quase 20 anos de existência, de forma que colaborou com a ampliação do setor de transportes de suprimentos para o agronegócio, gerando vagas de empregos formais à localidade.

Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação da empresa Requerente. Nesse sentido, comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras



uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso da empresa Requerente, a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque, tanto as marcas (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo” traz os ensinamentos de que:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145).”

O requerente tem ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades. No caso do devedor, a viabilidade da atividade que exercem é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também



por fatores externos, já foram superados, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar aos credores que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, Excelência, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo do devedor, levando-os à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida ao devedor a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. A Requerente vêm há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a eles, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que o devedor vem exercendo faz com que o Estado de Mato Grosso seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanar suas vidas financeiras.



6 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- **Cumprimento Inciso II** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019, 2020, setembro de 2021, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- **Cumprimento do Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2019, 2020 e até setembro de 2021;
- **Cumprimento do Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2019, 2020, com projeção até outubro de 2021;



- **Cumprimento do Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação;
- **Cumprimento do Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- **Cumprimento do Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG;
- **Cumprimento do Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens;
- **Cumprimento do Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor;
- **Cumprimento do Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto do devedor;
- **Cumprimento do Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal;
- **Cumprimento do Inciso X** - relatório do passivo fiscal;
- **Cumprimento do Inciso XI** - relatório do de bens e direitos integrante do ativo não circulante.

7 – MEDIDAS URGENTES – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL.

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque, a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo,



também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.

Isto porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constitutivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a



competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". **2.***

O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. **3.**

Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014).

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. **3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou***

o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. **4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de**



recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6.

Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “*... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”.

Isto se deve pelo fato de que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

DESSA FORMA, O QUE A EMPRESA QUER MOSTRAR É QUE, QUAISQUER ATOS JUDICIAIS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO



DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA DEVEDORA, DEPENDE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. **III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.** Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (in DJe de 10/03/2011 – grifamos)*

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da Requerente**, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.



8 – RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.



Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que **“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negativações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”**.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de



seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de VÁRZEA GRANDE/MT, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de PRIMAVERA DO LESTE/MT, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, que ressalvou o caráter de urgência da medida, bem como pelo Juízo de LUCAS DO RIO VERDE/MT, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

**9 – MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA –
EMPRESA DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS.**

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



(...).

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, veículos etc.,) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaquei):

“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º”.

Como dito em linhas pretéritas, a empresa atua no ramo de transporte de cargas, sendo que seus caminhões configuram toda a sua atividade empresária, perfazendo a economia necessária ao



soerguimento do empreendimento, bem como tais veículos trazem o financiamento que fará com que a Requerente tenha condições de se firmar no mercado, não sendo crível qualquer penhora em decorrência de créditos oriundos da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

*“EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido” [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).*

*“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. **Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível***



a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor [grifos]” (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos]” (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

Assim, Vossa Excelência deve manter todos os veículos da empresa sob sua posse, para que a empresa tenha plena condição de ser economicamente viável e ativa, portanto, de rigor a manutenção dos veículos da Requerente, eis que essenciais ao seu desenvolvimento.

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da empresa Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, com o nome de **“Anexo I”, lista com todos os caminhões utilizados no transporte de carga rodoviária pela Requerente**, sem os quais a empresa ficará incapacitada de atender a sua demanda, o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento da empresa que vem a este D. Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.



**10 – DA DISPENSA DAS CND'S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA
EMPRESA.**

Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que a Requerente desenvolva sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.

Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primevas é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.

Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.

Cumpra registrar, conforme dito alhures, **nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em assembleia**, não sendo o caso em testilha, ideia totalmente contrária a que alude o Agravante. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”.

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”

Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, **o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto**, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com isso, a CND é tão importante para a empresa Requerente em crise, porquanto, traz a segurança jurídica e técnica e possibilita que a sua atuação seja voltada à sua superação e que admitir ideia contrária seria o sepultamento² da empresa antes mesmo do início do procedimento recuperacional.

12 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, **requer** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e **determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.**

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4).



Requer que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam todos os bens e veículos mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora e o seu soerguimento, conforme ANEXO I desta petição.

Requer que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que passas a ser apelidadas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer que sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, que seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer seja, **em razão do elevado valor das custas judiciais, o parcelamento de tal valor**, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar de veras alto, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única.



Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer ainda, prazo suplementar para que a Requerente possa juntar aos autos os documentos que estão ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade**.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.167.390,85 (treze milhões, cento e sessenta e sete mil, trezentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 3 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

CAMILA CRESPI CASTRO
OAB/SP 302.975

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



ANEXO I

Placa	Tipo	Ano	Marca	Modelo	Renavam	Chassi
BTB-4754	Carreta	2013/2013	GUERRA	AG BS	00541922882	9AA02102GDC116895
BTB-4945	Carreta	2013/2013	GUERRA	AG BS	00541921630	9AA02062GDC116896
EOE-5355	Cavalo	2012/2012	VOLVO	FH 420 6X2T	00480359970	9BVAG10C5CE792237
GVQ-0418	Carreta	2003/2003	ROSSETTI	SRBA ST3.25	00792387643	9A9B7953032DF5028
GVQ-0678	Carreta	2003/2003	ROSSETTI	SRBA ST3.25	00800496019	9A9B7953032DF5159
GXA-5833	Carreta	2001/2002	RANDON	SR CA	00769501087	9ADG075212M169798
GXA-5835	Carreta	2001/2002	RANDON	SR CA	00769503071	9ADG075212M169797
GXA-5836	Carreta	2001/2002	RANDON	SR CA	00769501370	9ADG044212M169799
JZN-9707	Carreta	2002/2002	RANDON	RE DL	00784797552	9ADG044222M177219
PJL4691	Carreta	2015/2015	NOMA	SRAB2E18 BCMT	01053948066	9EP021120F1002923
PJL5558	Carreta	2015/2015	NOMA	SRAB2E18 BCMD	01053943978	9EP021120F1002922
PJL7317	Carreta	2015/2015	NOMA	DOLLIE 2E	01053949267	9EP310620F1002924
QOL-2626	Cavalo	2018/2018	VOLVO	FH 540 6X4T	01154640849	9BVRG40D2JE855158
QOW-3030	Cavalo	2018/2018	VOLVO	FH 500 6X4T	01161027251	9BVRG30D1JE855074
QPD-5151	Cavalo	2018/2018	MERCEDES	ACTROS 2651S6X	01165374665	9BM938142JS046287
QPM-3857	Cavalo	2018/2019	MERCEDES	2651LS6X4	01170032602	9BM938142KS046902
QUD-7950	Carreta	2019/2019	FACCHINI	SRF CB	01196428546	94BB0902KKR037247
QUD-7954	Carreta	2019/2019	FACCHINI	SRF CB	01196429992	94BB0902KKR037248
QUD-8025	Carreta	2019/2019	FACCHINI	RE DL	01196431270	94BL0262KKR004552
QUH-5400	Cavalo	2019/2019	SCANIA	R 540 A6X4	01198009508	9BSR6X400K3955780
QUH-5454	Cavalo	2019/2019	SCANIA	R 540 A6X4	01198010824	9BSR6X400K3956456
QUH-7723	Carreta	2019/2019	FACCHINI	RE DL	01198586114	94BL0262KKR004596
QUH-7727	Carreta	2019/2019	FACCHINI	SRF CB	01198585223	94BB0902KKR037496
QUH-7732	Carreta	2019/2019	FACCHINI	SRF CB	01198584359	94BB0902KKR037497
QUS-5355	Carreta	2019/2020	FACCHINI	SRF LOED	01204947578	94BF1483KLVO68470
QUU-3535	Cavalo	2019/2020	VOLVO	FH 540 6X4T	01205669644	9BVRG40D6LE873680
QXV-8J84	Cavalo	2020/2020	VOLVO	540 6X4 T	01226801738	9BVRG40DXLE882007
QXX-6G23	Carreta	2020/2020	FACCHINI	SRF CB	01227045856	94BB0902LLR041104
QXX-6G24	Carreta	2020/2020	FACCHINI	SRF CB	01227045740	94BB0902LLR041105
QXX-6G25	Carreta	2020/2020	FACCHINI	RE DL	01227045384	94BL0262LLR005129
RFE-9C24	Carreta	2020/2020	FACCHINI	DOLLY RE DL	01232374587	94BL0572LLV073932
RFE-9C26	Carreta	2020/2020	FACCHINI	SRF RT	01232373734	94BA0952LLV073931
RFE-9C28	Carreta	2020/2020	FACCHINI	SRF RT	0123232665	94BA0952LLV073930
RFI-9I17	Cavalo	2020/2020	MERCEDES	AXOR 2544 LS	01235638305	9BM958444LB173001
RFK-5D82	Carreta	2020/2020	FACCHINI	SRF LO	01235529670	94BF1543LLV075278
RFZ-9F29	Carreta	2020/2020	FACCHINI	SRF LOED	1245918335	94BF1543LMV076991
RGA-7C11	Carreta	2020/2020	FACCHINI	SRF CB	1246186869	94BB0902LMR046216
RGA-7C14	Carreta	2020/2020	FACCHINI	DOLLY RE DL	1246187504	94BL0262LMR006226
RGA-7C19	Carreta	2020/2020	FACCHINI	SRF CB	1246186109	94BB0902LMR046215
RMI-1E14	Cavalo	2021/2021	SCANIA	R500 A6X2	1251992657	9BSR6X200M3983867
RNF-8I75	Cavalo	2021/2021	MERCEDES	AXOR 2544 S	1267813617	9BM958443MB225904
RNH-8A18	Cavalo	2021/2021	MERCEDES	AXOR 2544 S	1269660982	9bm958443mb224881

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070

